

Decreto-Lei n.º 37:445

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 60 por cento o adicional estabelecido pelo artigo 2.º do Decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932.

§ único. Exceptuam-se deste aumento as mercadorias:

- a) Tributadas *ad valorem*;
- b) Originárias das colónias portuguesas;
- c) Produzidas no continente e ilhas adjacentes, sujeitas a direitos, salvo disposição em contrário;
- d) Classificadas pelos artigos 23, 130, 142, 234, 238, 263, 268-A, 275, 350, 354, 360, 371, 381, 576, 577, 578, 590, 592-B e 593 da pauta de importação.

Art. 2.º O adicional de 5 por cento a que se refere a 1.ª parte do § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932, deixa de ser aplicado aos produtos classificados pelos artigos 144-B e 387-B, os quais ficam sujeitos ao regime geral.

Art. 3.º Será de 70 por cento o adicional aos direitos de importação, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 24:115, de 29 de Junho de 1934, exceptuando-se deste aumento as mercadorias mencionadas no § único do artigo 1.º do presente decreto-lei.

Art. 4.º É elevada em 1830, moeda corrente, por quilograma a taxa denominada «de salvação nacional» estabelecida nos Decretos n.ºs 19:970, de 29 de Junho de 1931, e 23:237, de 20 de Novembro de 1933, para os produtos classificados pelos artigos 142-A, 143 e 144 da pauta de importação.

Art. 5.º A gasolina que à data da publicação do presente decreto-lei tenha sido proposta a despacho de importação e ainda não esteja desembaraçada da acção fiscal, embora com os respectivos direitos já pagos, depositados ou afiançados, e a existente no consumo, em depósitos ou armazéns de importadores, fica sujeita ao pagamento do aumento de taxa a que se refere o artigo anterior.

Art. 6.º Todos os que possuírem o aludido produto em armazéns ou depósitos são obrigados a declarar, no prazo de cinco dias, à Direcção-Geral das Alfândegas, directamente ou por intermédio da alfândega regional, as quantidades respectivas, e a pagar, no prazo de quarenta e cinco dias, nos cofres que forem indicados pela mesma Direcção-Geral, as importâncias liquidadas em aplicação do disposto no artigo anterior.

§ único. As quantidades não declaradas serão consideradas em descaminho da taxa de salvação nacional, sendo os transgressores punidos nos termos do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941.

Art. 7.º A fiscalização relativa à matéria deste decreto-lei ficará a cargo da Direcção-Geral das Alfândegas e do Comando-Geral da Guarda Fiscal.

§ único. A Direcção-Geral das Alfândegas dará as instruções e as ordens necessárias para a eficaz execução do que neste decreto-lei se dispõe.

Art. 8.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1949. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do*

Casal Ribeiro Ulrich — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 12:850

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 de Janeiro de 1949, à Legação de Portugal na Haia, pela verba da alínea a) do n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado da mesma Legação, ficando assim alterada a Portaria n.º 12:721, de 24 de Janeiro de 1949, na parte que lhe diz respeito:

	Florins
Empregado.	250
Tradutor.	120
Contínuo.	100
Porteiro da chancelaria	150
Porteiro da casa Tolweg	150
Total.	770

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 9 de Junho de 1949. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caeiro da Matta*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do State Department à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo da Finlândia notificou ao Governo dos Estados Unidos da América, em 30 de Março de 1949, a sua adesão à Convenção sobre aviação civil internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

A adesão do Governo Finlandês à citada Convenção tornou-se efectiva em 29 de Abril de 1949.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 27 de Maio de 1949. — O Director-Geral, *António de Faria*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Despacho

Em consequência do disposto no Decreto-Lei n.º 37:445, de 9 do corrente, determino:

1.º É uniformizado em todo o País, a partir de 10 do corrente, o preço de venda ao público da gasolina;

2.º Este preço é fixado em 4860 por cada litro proveniente da aplicação do disposto no artigo 4.º do referido decreto-lei;

3.º As entidades distribuidoras entregarão mensalmente ao Fundo de abastecimento, mediante guias emitidas pela Direcção-Geral dos Combustíveis, o diferencial de \$41(7) por cada litro de gasolina entregue ao consumo;

4.º Mantém-se em vigor, na parte aplicável, o disposto na Portaria n.º 12:748, de 28 de Fevereiro do corrente ano.

Ministério da Economia, 9 de Junho de 1949. — O Ministro da Economia, *António Júlio de Castro Fernandes*.